



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000572702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106939-80.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, são apelados ALEXANDRE DE MORAES e VIVIANE BARCI DE MORAES.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido em parte o 3º desembargador, que declara voto. Sustentaram oralmente o Dr. Rodrigo Capone e o Dr. Felipe Genari", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 20 de julho de 2021.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39001

Apelação Cível nº 1106939-80.2020.8.26.0100

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Apelante/Réu: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

Adv.: Luiz Gustavo Pereira da Cunha

Apelados/Autores: ALEXANDRE DE MORAES E OUTRA

Adv.: Felipe Genari

Juiz: Christopher Alexander Roisin

Apelação Cível – Indenização – Danos morais – Sentença que julgou procedente a pretensão indenizatória – Extrapolação dos limites da liberdade de crítica e violação à honra subjetiva dos apelados que restou evidenciada – Exercício abusivo do direito de crítica que consistiu em insinuação de que o apelado Alexandre pertence a facção criminosa e que os apelados Alexandre e Viviane praticam condutas tipificadas como advocacia administrativa e corrupção – Apelante que ultrapassou os limites da livre manifestação do pensamento ao sugerir, sem apresentação de prova, que o apelado Alexandre pratica advocacia administrativa em benefício de clientes da apelada Viviane – Conduta que não se confunde com mera observação crítica – Fala do apelante em programa televisivo que não se limitou a fala ampla e genérica com caráter crítico – Expressões utilizadas pelo apelante que foram proferidas com evidente intenção de atingir a honra dos apelados – Apelante que não se utilizou de linguagem sóbria e adequada ao manifestar seu pensamento a respeito dos apelados – Eventual indício de irregularidade na atuação de pessoas públicas que não faculta a exposição de falas desabonadoras em rede nacional – Alegação de que a conduta do apelante não implicou violação à honra dos apelados porque se trataria de reprodução de críticas divulgadas pelos meios de comunicação que beira as raias da litigância de má-fé.

Dano moral – Quantum indenizatório deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido – Valor fixado que não se mostra exagerado – Montante que equacionou corretamente as peculiaridades do caso em exame, em especial considerando-se o cargo público exercido pelo apelado, Ministro do e. STF, bem como o alcance das falas proferidas pelo apelante em programa televisivo exibido em rede nacional – Reiteração de ataques através de veículos de imprensa que merece reprimenda, a justificar a imposição de indenização em montante mais elevado – Indenização por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais que também apresenta caráter punitivo, além do compensatório – Valor que deve servir de desestímulo à reiteração de condutas lesivas – Sentença mantida – Recurso improvido.

Sucumbência Recursal – Honorários advocatícios – Majoração do percentual arbitrado – Observância do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Cuida-se de ação cominatória cumulada com pedido de indenização ajuizada por Alexandre de Moraes e Viviane Barci de Moraes em face de Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e Google Brasil Internet Ltda. julgada procedente pela r. sentença de fls. 633/647, cujo relatório se adota.

A ré Google opôs embargos de declaração a fls. 649/655, que foram acolhidos pela r. sentença de fl. 730.

Inconformado, apela o réu Roberto Jefferson a fls. 659/687. Em apertada síntese, aduz o réu que não praticou qualquer ato ilícito, estando suas falas amparadas pelo direito de livre manifestação do pensamento ou de crítica; que não teve a intenção de ofender a honra dos autores; que não cabe retirar do contexto o que foi dito pelo réu que, em verdade, somente proferiu críticas aos autores; que não afirmou que o autor Alexandre tenha ligação com o PCC e com os crimes que esta facção comete, nem tampouco que os autores praticam advocacia administrativa e corrupção; que se observa mero teor crítico das falas do réu; que a sentença parte de análise descontextualizada da fala do réu, na medida em que o réu não associou em momento algum o autor Alexandre com o PCC e nem imputou aos autores a prática de crimes; que a sentença se baseia em análise meramente subjetiva e que a afirmação atribuída ao réu foi extraída de contexto muito mais amplo, que não se resume apenas a esta fala isolada; que há inúmeras notícias publicadas em meios de comunicação de grande circulação noticiando que o autor Alexandre, durante o exercício da advocacia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atuou por meio de escritório que levava seu nome na defesa de interesses de cooperativa investigada por sua ligação com o PCC; que não houve associação do autor aos crimes praticados por facção criminosa; que também não houve imputação de prática de tráfico de influência aos autores, mas apenas manifestação crítica quanto ao exercício da advocacia por parentes próximos de Ministros perante Tribunais Superiores; que a fala objeto da presente demanda é ampla e genérica, com nítido caráter crítico; que, não tendo havido ato ilícito, mas apenas exercício de liberdade de expressão e de crítica, não há que se falar em dano moral.

Alternativamente, pretende o réu a redução do quantum indenizatório fixado, impondo-se a observância à proporcionalidade e à jurisprudência do TJSP. Aduz que a sentença não apresenta parâmetros que possibilitem compreender como o valor de R\$ 60.000,00 fora calculado; que a condenação no quantum fixado constitui violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; que deve ser observada a equidade, de modo a se evitar o aumento patrimonial sem justa causa; que não há que se falar em reincidência do réu pela mesma prática, porquanto inexistente condenação transitada em julgado em desfavor do réu pela prática de quaisquer dos atos ora discutidos; que não há no Brasil previsão para o denominado “punitive damages”, de modo que a função dos danos morais é meramente compensatória; que não se afigura razoável quintuplicar o valor de indenização anteriormente fixada e que o valor arbitrado ultrapassa o salário de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que representa o teto do funcionalismo público. Colaciona julgados.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 705/729).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

1 - O recurso não está em vias de ser provido.

Respeitada a irrisignação do apelante, não merece reparos a solução empregada pela r. sentença que julgou procedente a pretensão indenizatória formulada, concluindo pela extrapolação dos limites da liberdade de crítica e consequente violação à honra subjetiva dos apelados.

A este respeito, cumpre salientar que não prospera a alegação de que o douto magistrado sentenciante partiu de análise descontextualizada da fala do apelante ou de que extraiu a afirmação atribuída ao apelante de contexto muito mais amplo.

Com efeito, ao contrário do alegado, a r. sentença ora guerreada esclareceu que exercício abusivo do direito de expressão e crítica consistiu na insinuação de que o apelado Alexandre pertence a facção criminosa ao se referir a este como “Xandão do PCC”, bem como de que os apelados Alexandre e Viviane praticam condutas tipificadas como advocacia administrativa e corrupção.

Neste aspecto, concluiu o digno magistrado de primeiro grau que o apelante teria ultrapassado os limites da livre manifestação do pensamento ao sugerir, sem a apresentação de qualquer prova, que o apelado Alexandre pratica advocacia administrativa em benefício de clientes da apelada Viviane.

Isto considerado, não vinga a alegação de que realizada mera observação crítica a respeito da representação, por escritório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de advocacia em que o apelado Alexandre atuou, de cooperativa investigada por ligação com a facção criminosa, ou ainda simples manifestação de opinião sobre a atuação profissional de parentes de Ministros do Supremo Tribunal Federal junto àquele órgão.

Nem se alegue, outrossim, que a fala do apelante em programa televisivo da emissora Rede TV se limitou a fala ampla e genérica, com nítido caráter crítico, porquanto evidente a intenção deste em atingir a honra dos apelados ao atribuir ao recorrido Alexandre a alcunha de “*Xandão do PCC*” e que a recorrida Viviane, que era “*piloto de fogão*”, passou a ser a “*maior jurista do Brasil*” e que teria virado “*a longa manus do careca, ele só disca e os relatores de lá dão o que ela quer, ela ganha tudo, uma vergonha*”.

Ao contrário, tem-se que o apelante não se utilizou de linguagem sóbria e adequada ao manifestar seu pensamento a respeito dos apelados. Importa consignar que eventual indício de irregularidade na atuação de pessoas públicas - que, reitera-se, no caso em exame sequer restaram demonstradas - não faculta a exposição de falas desabonadoras em rede nacional, em tom depreciativo e com uso de assertivas incisivas, termos instigadores e expressões sarcásticas, que desbordem dos limites da informação ou crítica.

No caso em tela, foi exatamente isso que ocorreu, de modo que não prospera a alegação de que as ilações contidas nas falas do apelante Roberto Jefferson, em programa televisivo, não foram proferidas com o intuito de caluniar ou de causar dano à honra dos apelados Alexandre e Viviane.

De igual modo, ainda que alegue o apelante que não agiu com dolo de macular a honra dos apelados ao se utilizar das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressões acima mencionadas, por outro lado, também não se verificou a observância ao dever de cautela, em especial se considerada a imagem pública dos apelados.

Vale dizer, beira as raias da litigância de má-fé a alegação de que a conduta do apelante consistente em vincular falsamente o apelado Alexandre a facção criminosa e imputar aos apelados a prática de crimes não implicou violação à honra destes tão somente porque se trataria de reprodução de críticas amplamente divulgadas e propagadas pelos meios de comunicação.

Irretocável, neste aspecto, a r. sentença da lavra do digno juiz Christopher Alexander Roisin, cujos fundamentos merecem aqui repetidos:

*“Contudo, a frase não é 'o autor advocou para integrantes do PCC' (inclusive porque o PCC não é uma instituição, é um nada jurídico, senão uma súcia, uma reunião de celerados) e sim o Xandão **do** PCC.*

“Ora, o réu é Advogado e político, sabe usar as palavras da língua portuguesa com eloquência e ao usar a expressão “do PCC” afirmou inequivocamente que o antecedente (Xandão) compunha o conseqüente (“PCC”), pela ligação entre o termo regente e o complemento pela preposição de + o artigo o. Em verdade, a preposição de na frase sem verbo é verdadeiro adjunto adnominal indicativo de pertencimento, como no seguinte exemplo: 'Casa de Roberto', que significa casa pertencente a Roberto e nunca que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Roberto trabalhou nesta casa ou para moradores desta casa.

“Por outra, quando se diz que o réu é do partido x ou y, nunca se querará significar que trabalhou para o partido, mas sim e sempre que pertence atualmente a este ou aquele partido.

(...)

*“Data venia, parece que o Nobre Subscritor da petição de defesa não ouviu o áudio em que o réu afirma: 'Dona Vivi, ela era piloto de fogão virou a maior jurista do Brasil. Você entra no escritório, 3 milhões, 2 milhões, mas **garantia de sentença favorável**, embargos auriculares, **ela virou a longa manus do Careca**, ele só disca e os relatores de lá dão o que ela quer, ela ganha tudo, virou uma vergonha'. [g.n.]*

“Ora, o réu sabe o que significa a expressa longa manus, Advogado que é. Dizer que ela atua representando o Ministro e que ele “só disca e os relatores de lá dão o que ela quer” é inequívoca afirmação de que o autor pratica advocacia administrativa e que sua esposa e suposta representante na prática do ilícito praticaria corrupção.

“Não se pode admitir num estado de direito, a extrapolação das faculdades e das liberdades públicas das pessoas, sobretudo quando o manifestante é pessoa pública respeitada no cenário político, seguido por muitos que se abeberam em suas lições e exemplos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Tivesse o réu dito apenas o Xandão, ainda que sem intimidade para alcunhar um Ministro da Excelsa Suprema Corte, não haveria ilícito. O mesmo se tivesse nominado a senhora esposa do autor de Dona Vivi e mesmo se disse que ela pilotava fogão apenas. São intimidades que certamente não recebeu, mas que estariam dentro da possibilidade de manifestação do pensamento, ainda que fora da boa educação.

“Mas ao insinuar que o autor pratica advocacia administrativa em benefício de clientes da autora, sem apresentar provas, foge-se dos limites constitucionais da livre manifestação do pensamento.

“Quem abusa da faculdade de manifestar o pensamento, abusa do direito que tem e convola-o em ilícito” (grifos e negritos originais) (fls. 640/641).

2 - Descabida, por outro lado, a redução do quantum indenizatório arbitrado pelo MM. Juízo “a quo”.

Cumprе ressaltar que é cediço na doutrina e na jurisprudência que o valor deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Em suma, a indenização do dano moral abrange o aspecto ressarcitório e punitivo, não devendo ser tão branda a ponto de se tornar inócua, nem tão pesada que se transforme em móvel de captação de lucro (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Companhia Editora Forense, p. 318).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para que ela se dê de maneira justa, devem-se levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do “quantum”, atendidas as condições do ofensor, do ofendido, e do bem jurídico lesado, bem como a extensão e a gravidade do dano.

Feitas tais considerações, não se mostra exagerado o valor da indenização fixado pela r. sentença em R\$ 60.000,00, equivalentes a 54,54 salários mínimos vigentes, correspondente a R\$ 50.000,00 em favor do apelado Alexandre e R\$ 10.000,00 em favor da apelada Viviane, em especial considerando-se o cargo público exercido pelo apelado, Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, bem como o alcance das falas proferidas pelo apelante em programa televisivo exibido em rede nacional.

Importa salientar, por oportuno, que, conquanto não haja anterior condenação do apelante transitada em julgado pela mesma prática capaz de caracterizar “reincidência”, inegável que a reiteração de ataques através de veículos de imprensa em manifesto abuso de direito de expressão merece reprimenda, de modo que justificada a imposição de indenização em montante mais elevado.

Ademais, embora defenda o apelante que não há, no ordenamento jurídico pátrio, a previsão para o denominado “punitive damages”, inegável que a indenização por danos morais também apresenta caráter punitivo, além do compensatório, e deve se prestar ao desestímulo à reiteração de condutas lesivas.

3 - Em vista do exposto, majora-se a verba honorária arbitrada em desfavor da parte apelante de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Ritos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

4 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator



Voto nº 33128/2021

Apelação Cível nº 1106939-80.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Roberto Jefferson Monteiro Francisco

Apelados: Alexandre de Moraes e Viviane Barci de Moraes

Interessados: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda e Google Brasil Internet Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 33128

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Na visão deste insignificante magistrado, a decisão proferida relativamente à fixação pelo dano moral está mesmo exata, quanto à procedência – inconcebível um assertivo daquela magnitude, que realmente provou manifesto dano moral no ofendido.

Porém, eu parece-me que o valor deferido foi elevado, e não está por merecer acatamento, e disceptante da jurisprudência do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – e por minha frágil decisão, o apelo está mesmo em via de provimento – inda que parcial.

Outrossim, para o apenamento, cinquenta mil reais para o varão e dez mil para sua esposa dele é valor excessivo – e ainda mais com os juros, e sem falar na correção monetária; nunca se olvidar de que na hipótese já se contam 12% de juros, até este momento, e capitalizados.

Ver que em julgamento do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fixou-se, em precedente, para caso de morte, indenização por dano moral no importe de R\$-50.000,00.

Esse o exato valor localizado pelo próprio Des. J.J. DOS SANTOS, ora Relator, também para caso de MORTE POR ERRO MÉDICO, em julgamento realizado aos 15.05.2018 e que foi indicado para jurisprudência, acatado o “quantum” por V.U.

O Ministro SIDNEI BENETTI, que horou esta Relação, fixou em CINCO MIL REAIS danos morais por negativa de fornecimento de materiais cirúrgicos – ver A.R. Nº 46.590-SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A mesma C.Corte Superior, em Brasília, em precedente recebido por todos os integrantes desta Seção de Direito Privado, por Boletim Interno, dá notícia de que o MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA houve por exata V. decisão do E. Tribunal carioca que fixou em R\$-3.000,00 (Três mil reais) indenização a quem INGERIRA METAL EM ACHOCOLATADO (ARESP N° 477.364 – RJ); esse valor de R\$-3.000,00 também consta de outros precedentes – ver Rec. Espec. 149.296, da E. 2ª Turma. Também a mesma fonte relata de outro precedente, da mesma H. Corte, quando se mandou ao pagamento de R\$-5.000,00 a título de dano moral por corpo estranho localizado em alimento nem sequer ingerido.

E em recente entendimento, o mesmo E. Tribunal Superior assentou, no Rec.Especial n° 1639470-RO indenização de DOIS MIL REAIS por protesto indevido.

Assim, observa-se a tendência de minorar indenizações que tais.

Assim, por meu fraco entendimento, também por equidade, reduzia o valor devido ao H. Ministro para R\$-40.000,00 e para a esposa no importe de R\$-8.000,00 – “quantum” esse condizente com a gravidade da ofensa, e com a fazenda do Apelante.

Por tais motivos, pois, deferia PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, e mantida a sucumbência adrede.

SINA IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	JOSE JOAQUIM DOS SANTOS	163365F9
12	13	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	1637C7CA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1106939-80.2020.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.